

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 107/2025

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos à pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 233, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para conceder direitos à pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 233.....

.....
§ 3º A pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, tem direito a embarcar e desembarcar com prioridade.

§ 4º A pessoa com deficiência que apresentar mobilidade reduzida disporá de assentos especiais, sem custo adicional, junto ao corredor, localizados na dianteira ou traseira da aeronave, o mais próximo possível das saídas”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

**Dep. DUARTE JR.
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255005668800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 5 0 0 5 6 6 8 8 0 0 *